



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de Maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 151/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 121/2018
SEI 6010.2018/0000166-6

DOCREC
345/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento nº 8/2018, de autoria do Vereador Reis, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias a respeito dos imóveis a serem alienados no âmbito do Plano Municipal de Desestatização.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO TUMA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Ofício nº 88/2018/SMDP/GAB

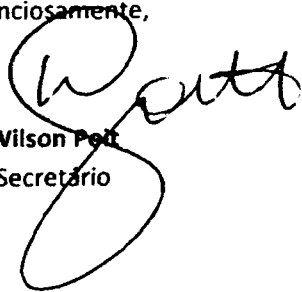
Assunto: Of. 39º GV/ nº 742/2018. Informações sobre o PL 404/2017.

Prezado Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício em referência, que solicita informações sobre o PL 404/2017, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD, encaminhamos em anexo a manifestação da área técnica desta Pasta.

Sendo o que se apresenta no momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Wilson Pelt
Secretário

Ao Senhor Vereador
Paulo Batista dos Reis
Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100
São Paulo- SP

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Assunto: Ofício 39º GV/nº 743/2018 – solicita informações sobre o PL 404/2017.

Prezado Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício 39º GV/nº 743/2018 recebido pelo Executivo Municipal, vimos, por meio deste, prestar os esclarecimentos quanto às informações solicitadas a respeito do Projeto de Lei nº 404/2017.

Como de conhecimento, o Projeto de Lei ora submetido à apreciação pretende autorizar, nos termos do seu artigo 1º, a alienação (I) dos imóveis cuja área de terreno seja igual ou inferior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, não destinados a serviços públicos municipais nas áreas da educação, cultura, saúde, esporte e assistência social; bem como (II) do imóvel listado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Além disso, nos termos do § 6º do artigo 1º do Projeto de Lei, a condicionante prevista no inciso I – referente à afetação dos imóveis a serviços públicos municipais nas áreas da educação, cultura, saúde, esporte e assistência social – não impedirá a alienação quando o imóvel estiver destinado a tais áreas por um tempo inferior a doze meses.

Como indicado na justificativa do Projeto de Lei, o Município possui muitos imóveis que acabam geridos de maneira inapropriada, sendo, muitas vezes, desvirtuados de suas funções, subaproveitados, desocupados ou até mesmo invadidos.

Atualmente, a Administração Municipal envia esforços para identificar todos os imóveis que estão sob a sua titularidade, bem como a situação de cada um dos imóveis, isto é, a situação dos registros públicos, regularidade fundiária, existência de ônus e gravames, direitos reais relacionados, estado de conservação, atratividade econômica, possibilidades de uso, dentre outros aspectos de fato e de direito.

Uma vez mapeados esses aspectos, a Administração Municipal definirá a melhor destinação dos imóveis, ou seja, se serão utilizados pelo próprio poder público, se serão utilizados por terceiros mediante locação, concessão do direito real de uso, ou qualquer outra forma admitida em lei, ou ainda, tal como faculta o Projeto de Lei, se serão destinados à integralização de cotas de fundos de investimentos imobiliários ou integralizados ao capital social de empresas controladas pelo Município.

Nesse sentido, a Administração Pública abriu processo licitatório para a contratação de empresa estruturadora de negócios imobiliários, atuante no mercado, a fim de que proceda à

análise da situação dos imóveis e identifique a destinação mais adequada de cada unidade, demonstrando a viabilidade econômica, jurídica e operacional das possíveis alternativas a serem recomendadas ao poder público.

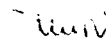
Por essas razões, não há lista consolidada de ativos imobiliários a serem alienados, incluindo quantidade e endereços. A autorização de alienação dos imóveis, ora submetida à apreciação, constitui uma das etapas do processo de alienação, o qual ainda depende de outras medidas por parte da Administração Municipal.

Importante mencionar ainda que o § 5º do art. 1º do projeto de lei dispõe que os imóveis serão avaliados previamente à alienação, nos termos da legislação, garantindo, assim, que o valor adequado seja revertido aos cofres públicos.

Vale destacar que o Estado de São Paulo possui iniciativa semelhante a este Projeto de Lei, a qual vem se mostrando bem sucedida. A Lei Estadual nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016, em seu art. 11, autorizou o Poder Executivo Estadual a alienar imóveis cuja área do terreno seja igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados. A referida lei estadual possibilitou ainda, nos termos do art. 3º, que os referidos imóveis sirvam para integralização de cotas em fundos imobiliários e fundos de investimento, de modo equivalente ao que se propõe no âmbito municipal.

Sendo o que se apresenta no momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Silvana Léa Buzzi
Chefe de Gabinete